PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033793-41.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES e outros (2)

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE A RESTITUIÇÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL, IMPOSITIVA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

- 1. Apontam os advogados Impetrantes, no petitório de ID 25083427, para a existência de vício no aresto embargado, consistente em omissão no julgado, por ausência de manifestação acerca da restituição de liberdade do Paciente.
- 2. Afirmam, a esse respeito, que a decisão de trancamento deve ser expressa sobre o relaxamento da prisão, inclusive para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.
- 3. Com efeito, se não há indício de autoria delitiva apto a justificar o

oferecimento da exordial acusatória, inexiste, por via de consequência, fundamento para a manutenção da custódia cautelar. Inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Por certo, a concessão de Habeas Corpus determinando o trancamento da ação penal, por ausência de indícios mínimos de autoria, torna imperativa a expedição do competente alvará de soltura.

- 5. Nesta trilha, verifica-se, de fato, a presença de omissão no aresto embargado, a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios, visando sanar o apontado vício e determinar a restituição da liberdade do Paciente, nos autos da Ação Penal n. 8002236- 63.2021.8.05.0088.
- 6. Parecer ministerial pelo prosseguimento do feito, pontuando "não constar dos fólios expedição do alvará de soltura, motivo pelo qual, se por outro motivo não estiver preso, deve ser determinada a imediata soltura do Embargante".

 EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados esses autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus de n. 8033793-41.2021.805.0000, da Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA, sendo Embargante Aldo Berto Castro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão de ID 24891169, e, no mérito, dar—lhe acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

ACOLHIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À UNANIMIDADE. Salvador, 12 de Abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033793-41.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES e outros (2)

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de declaração opostos pelo Paciente Aldo Berto Castro contra o Acórdão proferido por esta 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de lavra do juiz substituto de 2º Grau Moacyr Pitta Lima Filho, que concedeu o writ, determinando o trancamento da ação penal de origem, ante a verificação da inexistência de indícios mínimos de autoria (ID 24891169).

Como fundamento dos aclaratórios, apontam os advogados Impetrantes, no petitório de ID 25083427, para a existência de vício no aresto embargado, consistente em omissão no julgado, por ausência de manifestação acerca da restituição de liberdade do Paciente.

Afirmam, a esse respeito, que a decisão de trancamento deve ser expressa sobre o relaxamento da prisão, inclusive para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Nesta trilha, requerem que seja dado acolhimento ao presente recurso, a fim de que seja revogada a sua prisão preventiva por ausência de autoria delitiva, expedindo—se o competente alvará de soltura em seu favor. A douta Procuradoria de Justiça, em pronunciamento de ID 26645454, pugna pelo prosseguimento do feito, pontuando "não constar dos fólios expedição do alvará de soltura, motivo pelo qual, se por outro motivo não estiver preso, deve ser determinada a imediata soltura do Embargante". Os autos vieram—me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Des. Nilson Castelo Branco Relator (mpa)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033793-41.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES e outros (2)

Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES

IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal

Advogado (s):

VOTO

Os presentes embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos e obedecidos os demais requisitos de admissibilidade. Inicialmente, impende destacar que os embargos declaratórios possuem função meramente processual, a indicar que não têm caráter modificativo, tampouco podem ser utilizados como meio de provocar o reexame da questão decidida. Sua oposição visa, precipuamente, fazer claro o julgado recorrido, assim como elucidar os seus alcances e os fundamentos. Partindo dessa premissa, no presente caso, cumpre analisar se houve omissão na apreciação da restituição de liberdade formulada em favor do Embargante. Confira—se o teor do acórdão embargado:

EMENTA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE NÃO REFORÇAM A IMPUTAÇÃO. PRESUNÇÃO, SEM QUALQUER BASE FÁTICA, COM GRAU DE CONFIRMAÇÃO EMPÍRICA, DE QUE O PACIENTE TERIA SIDO O MANDANTE DO CRIME. VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Sustentam os Impetrantes o trancamento da Ação Penal nº 8002236-63.2021.8.05.0088, por inépcia da exordial acusatória e ausência de justa causa.
- 2. Preambularmente, cabe esclarecer que o entendimento sedimentado pela jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, fazse possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito ou a inépcia da denúncia" (precedentes do STJ, nesse sentido: HC 283215/AL, DJe 05/06/2015; RHC 45167/SC, DJe 25/06/2015; HC 282610/RS, DJe 06/04/2015; AgRg no RHC 146081/RJ, DJe 30/08/2021; HC 543683/RJ, DJe 02/09/2021, entre outros).
- 3. Firme também é o posicionamento atual do STJ no sentido de que: "O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa—se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade" (RCD no RHC 140880/SP, DJe 31/05/2021). E, ainda, no sentido de que a acusação deve ostentar suporte probatório mínimo acerca da autoria e materialidade delitiva.

 4. A postura nesse sentido é reiterada nos recentes julgados do STJ, os quais também apontam os limites subjacentes à caracterização, ou não, da falta de justa causa para a ação penal, na medida em que se faz necessário suporte probatório mínimo acerca da materialidade e autoria e, não, prova conclusiva e exauriente acerca de tais matérias para a deflagração da persecução penal.
- 5. Feitas essas breves considerações, da análise dos documentos que instruem o presente writ, depreende—se a prova da materialidade do crime de homicídio, entretanto, no tocante à autoria do delito, os elementos colhidos durante a investigação policial são imprecisos.
- 6. Apesar da peça acusatória apontar que Aldo Berto Castro, ora Paciente, teria sido o mandante do homicídio em apuração, não se extrai do inquérito policial, que subsidia a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, elemento indiciário que reforce tal imputação.
- 7. As testemunhas ouvidas perante a autoridade policial (ID 19784761, fls. 22, 29, 32 e 34/35) mencionam o codenunciado Luciano Luiz da Silva, vulgo "MOTOR", como o indivíduo que teria chegado ao local do crime a bordo de uma motocicleta e disparado os tiros de arma de fogo que levaram à óbito a vítima Mateus Damasceno de Almeida. No entanto, nada se colhe a respeito do Paciente.
- 8. De mais a mais, o Relatório de investigação criminal de ID 19784761, fls. 39/42, que contém informações sobre o crime ora sob análise, apenas cita o Paciente ao consignar que "LUCIANO LUIZ DA SILVA, vulgo, Luciano motor, já foi preso na organização criminosa na operação beija flor, como

integrante da facção denominada Rouba Cena (RC) liderada por Fabiano Almeida dos Santos, vulgo Bau como matador e vendedor de drogas e atualmente migrou para a facção denominada SALVE JORGE (SJ) liderado por ALDO BERTO CASTRO, vulgo DELTON continuando sua sagra na nova facção como matador e líder na distribuição de drogas dentro da própria facção por bairros e cidades adjacentes" — sic.

- 9. Por sua vez, inobstante o Relatório de investigação criminal de ID 19784757, fls. 01/04, aponte Aldo Berto Castro como líder da facção Salve Jorge e Luciano Motor como um de seus gerentes, asseverando, ainda, que "os integrantes não fazem nada antes de consultar o chefe/líder Delton na compra e venda, na distribuição, em tudo até mesmo que deve morrer" sic, não se colhe nenhum elemento de informação que evidencie ter o Paciente, de fato, determinado a morte de Mateus.
- 10. Por assim ser, no que concerne à Aldo Berto Castro existe apenas a suposição de autoria do crime de homicídio, ao argumento de que ele, ainda que do Estado de Santa Catarina, continuava a comandar a facção criminosa Salve Jorge e que a ordem foi dada ao corréu Luciano Luiz da Silva (Luciano Motor), por não ter a vítima Mateus Damasceno de Almeida aceitado passar a integrar o referido grupo criminoso.
- 11. Todavia, a mera conjectura não é suficiente para a deflagração da ação penal em desfavor do Paciente.12. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.
- 13. Com efeito, in casu, o caderno investigatório é muito escasso. Nenhum elemento indiciário objetivo acerca da autoria do Paciente foi amealhado nas investigações preliminares.
- 14. Inexiste, portanto, elemento concreto contrastável com base empírica que aponte que a ordem para o homicídio partiu do Paciente.15. Apenas há no caderno inquisitório uma inferência, a partir da posição de liderança que o Paciente exerce na facção criminosa, de que, sendo ele o líder, mandou matar.
- 16. Ocorre que o só fato de o Paciente ser o líder da organização criminosa a que pertence o coautor (possível executor material), conforme apontam os relatórios policiais supracitados, não é capaz de associá—lo ao delito de homicídio em questão.
- 17. Por certo, as ações dos supostos integrantes da organização criminosa não podem ser atribuídas ilimitadamente ao Paciente.
- 18. Assim é que, na hipótese, existe tão somente a presunção, sem qualquer base fática com grau de confirmação empírica, de que ele teria sido o mandante do crime.
- 19. Não obstante se exija um grau menor de suficiência probatória para o estabelecimento dos indícios de autoria, quando do recebimento da denúncia, haja vista a cognição perfunctória, típica do momento procedimental, a hipótese de cometimento do crime pelo denunciado, ora Paciente, deve ser a mais provavelmente verdadeira, à luz de todos os elementos existentes no procedimento.
- 20. Mesmo que diante de um acervo probatório ainda incompleto e em momento prévio ao contraditório, impossível se mostra chancelar uma persecução penal que não encontra nenhum grau de confirmação.
- 21. De igual modo, a existência de outros processos instaurados em desfavor do Paciente não se prestam a tal fim.
- 22. Nesta linha de intelecção dirigida, diante da ausência suporte probatório mínimo para o oferecimento de denúncia em desfavor do Paciente,

carece a ação penal instaurada de justa causa, sendo impositiva a concessão da ordem, com fito de trancamento da ação penal.
23. Parecer ministerial pela denegação da ordem.
ORDEM CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL
Com efeito, se não há indício de autoria delitiva apto a justificar o oferecimento da exordial acusatória, inexiste, por via de consequência, fundamento para a manutenção da custódia cautelar. Inteligência do art.
312 do Código de Processo Penal.

Por certo, a concessão de Habeas Corpus determinando o trancamento da ação penal, por ausência de indícios mínimos de autoria, torna imperativa a expedição do competente alvará de soltura.

Nesta trilha, verifica-se, de fato, a presença de omissão no aresto embargado, a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios, visando sanar o apontado vício e determinar a restituição da liberdade do Paciente, nos autos da Ação Penal n. 8002236- 63.2021.8.05.0088.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo seu acolhimento, a fim de sanar o vício existente no acórdão objurgado, determinando—se a restituição do status libertatis de Aldo Berto Castro, nos autos da Ação Penal n. 8002236— 63.2021.8.05.0088, diante da ausência suporte probatório mínimo para o oferecimento de denúncia em desfavor do Paciente.

Concedo ao presente Acórdão força de Alvará de Soltura em benefício de ALDO BERTO CASTRO, brasileiro, maior, casado, motoboy, portador do RG nº 13552913-SSP/BA, filho de Claudionor Pereira de Castro e de Nivalda Pessoa Oliveira, residente e domiciliado na Rua Y, Quadra Y, nº 02, Povoado Ouro Verde, Parque Viver, Feira de Santana/BA, relativamente aos autos da Ação Penal de n. 8002236- 63.2021.8.05.0088, com a correspondente baixa do respectivo mandado de prisão cadastrado no BNMP, para que seja posto, in continenti, em liberdade, salvo se estiver preso por outro crime ou houver outro mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao Sistema de Informação Criminal do respectivo Tribunal e ao Sistema Nacional (conforme art. 260, § 3º, III, do RITJBA). É como voto.

Salvador	, sala d	e sessões	,/	/
			Rel	ator.
Des. Nils	son Casto	elo Branc	0	